



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL
COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA**

Processo Disciplinar nº 204/2021

Órgão Julgador: COMISSÃO DISCIPLINAR FEMININA DO STJD

Auditora Relatora: Dra. Mariana Santos de Brito

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA
(Procuradora) Dra. Julia Gelli

Denunciada: Julio Titow- Diretor Executivo do Grêmio Futebol Clube

RELATÓRIO

Cuida-se de Denúncia ofertada pela D. Procuradoria de Justiça Desportiva, por meio da qual imputou ao Denunciado Sr. Julio Titow - Diretor Executivo do Grêmio Futebol Clube, a prática de conduta infracional consubstanciada no artigo 258 do CBJD, por constar da Súmula da Partida por ter *in verbis*, ***“Agora o juiz vai apitar essa palhaçada! Nós não vamos pagar vocês seus vagabundos Chinelão! O que estão olhando aqui para arquibancada, seu bando de babacas? Apita essa merda direito”***

Com tal conduta, a Procuradoria denunciou nas penas previstas do Art.258 do CBJD, pleiteando, portanto, a aplicação das penas invocadas no referido artigo.

Devidamente intimados, a procuradoria reiterou os termos da denuncia;



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Funcionou na defesa do denunciado, Dr. Marcelo Mendes ;
A defesa requereu lavratura de acórdão.

É o breve relatório.

EMENTA

CAMPEONATO BRASILEIRO DE FUTEBOL FEMININO A1-2021. PROCESSO DISCIPLINAR. DIRETOR EXECUTIVO-DESRESPEITO A ARBITRAGEM. – ARQUIBANCADA- ART. 258, §1º DO CBJD- DENUNCIADO TÉCNICAMENTE PRIMÁRIO.

ACÓRDÃO

“Por unanimidade de votos, suspender por 15 dias, Julio Titow, diretor de futebol do Grêmio, por infração ao Art. 258 do CBJD.”

VOTO

O *Parquet* Jusdesportivo oferta peça inicial acusatória asseverando o desrespeito a equipe de arbitragem conforme descrito na Súmula o denunciado, reclamou de forma acintosa tendo proferido a seguinte frase: ***Agora o juiz vai apitar essa palhaçada! Nós não vamos pagar vocês seus vagabundos Chinelão! O que estão olhando aqui para arquivancada, seu bando de babacas? Apita essa merda direito***”



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Como se extrai pelo relato na súmula, aos 23 minutos do segundo tempo, o denunciado proferiu as palavras supracitadas de xingamento a equipe de arbitragem, ademais após o acontecido o 4 arbitro informou ao arbitro principal que precisou PARALISAR o jogo para a identificação do denunciado e após deu a sequencia de jogo.

As palavras proferidas pelo denunciado, além das atitudes reprováveis certamente merecerão uma reprimenda desta Corte.

As palavras por ela proferidas e atitudes se amoldam portanto a indesejável conduta infracional descrita no Art. 258,§2º,II do CBJD, consoante trazemos à colação, *in verbis*:

Art. 258. Assumir qualquer conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva não tipificada pelas demais regras deste Código.

PENA: suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze acento e oitenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código.

§1º (...)

§ 2º Constituem exemplos de atitudes contrárias à disciplina ou à ética desportiva, para os fins deste artigo, sem prejuízo de outros:

I - (...)

II - desrespeitar os membros da equipe de arbitragem ou reclamar desrespeitosamente contra suas decisões

Logo se vê que o *códex* não veda – e, aliás, nem deveria – qualquer forma de insurgência, manifestação ou comunicação com a Equipe de



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Arbitragem, gravando de infracionais, tão somente aquelas que ultrapassem os limites do respeito.

No caso em concreto, ocasionado pelo denunciado, extrapola o mero descontentamento por uma situação adversa, pois fala num tom e volume que a arbitragem ouviu e relatou. Assim, a conduta recalcitrante perpetrada pelo denunciado merece uma reprimenda desta corte,

Insta salientar ainda que na análise do caso concreto o julgador ao convencer-se de que houve uma conduta inadequada, ou traduzindo para a linguagem da legislação desportiva, cometimento de um ato infracional, para aplicação de uma sanção correspondente ao ilícito deverá considerar que a pena no Direito Desportivo deve atender a um caráter dúplice, a saber, o punitivo/repressivo e o pedagógico, ambas com o escopo claro de desestimular o infrator a reincidir na conduta vedada, bem como para que sirva de paradigma aos demais, evitando assim outras punições pelos mesmos fatos!

Com efeito, à míngua de provas que afastem a presunção relativa de veracidade da súmula, impõe-se a constatação de que seus registros devem prevalecer, eis que a conduta praticada pela ora denunciado amolda-se ao tipo infracional descrito no Art. 258, §2º, II do CBJD, motivo pelo qual voto pela pena de **SUSPENSÃO DE 15 dias**.

É como voto.

De Porto Alegre/RS para o Rio de Janeiro/RJ em 28 de maio de 2021.



STJD

Superior Tribunal de Justiça
Desportiva do Futebol

Mariana Santos de Brito
Auditora Relatora

MARIANA SANTOS DE BRITO
Auditora Relatora